



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Processo/Ano: 701/2008

Comarca: Suzano

Vara: 2

Data de Inclusão: 15/08/2008

Hora de Inclusão: 17:01:56

PROCESSO N. 00701-2008-492-02-00-4

Vistos e examinados nos autos da Reclamação trabalhista proposta por João Mendes de Moraes em face de Loyal Serviços Especializados Ltda., alegando admissão em 16/03/2007, função porteiro, desligamento em 21/09/2007 e em razão de enquadramento sindical requer o pagamento de direitos contidos na convenção coletiva de trabalho que entende aplicável.

Deu à causa o valor de R\$ 1.686,59.

Inconciliados.

Em defesa a reclamada argüiu inépcia da petição inicial e contesta o enquadramento sindical e direito da convenção coletiva de trabalho alegada pelo autor.

Durante a audiência foi juntada defesa com documentos. Não foram ouvidas as partes e testemunhas.

Encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Inconciliados.

É o relatório.

Decide-se.

INÉPCIA.

O reclamante pede condenação de diferença do piso salarial em verbas rescisórias.

O artigo 286 do CPC prescreve que o pedido deve ser certo e determinado.

O pedido de condenação de diferença do piso salarial em verbas rescisórias é genérico

Destarte, extingo o pedido de condenação de diferença do piso salarial em verbas rescisórias sem resolução do mérito, artigo 267 do CPC.

No restante, a exordial contém os requisitos do artigo 840, § 1º da CLT e ausentes as irregularidades do artigo 295 do CPC.

ENQUADRAMENTO SINDICAL. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO APLICÁVEL.

A controvérsia gira em torno da definição do piso salarial a ser aplicado nessa relação de emprego.

Assim, resta, como antecedente lógico, a definição da categoria econômica do empregador.

O enquadramento sindical de um trabalhador não está vinculado à natureza das atribuições por ele desenvolvidas a serviço de seu empregador, mas decorre da atividade preponderante da empresa da qual é empregado, a teor das disposições contidas no artigo 570 da CLT. Assim é a atividade preponderante do empregador que define o enquadramento sindical do empregado, exceto se esse exercer função que o enquadre em categoria diferenciada, devidamente prevista no § 2º do artigo 511 da CLT. Via de conseqüência, se o empregado exerce função que não se enquadra entre as categorias diferenciadas, correto é o enquadramento vinculado à atividade principal da empresa.

Alegou o reclamante o enquadramento no sindicato dos empregados em empresas de asseio e conservação, limpeza urbana, áreas verdes e trabalhadores em turismo e hospitalidade - SIEMACO.

A reclamada, em sua defesa, aduz sua filiação ao SINDIPRESTEM – sindicato das empresas de prestação de serviços a terceiros, colocação e administração de mão-de-obra e de trabalho temporário no Estado de São Paulo.

Acrescenta que reconhece como sindicato representativo da categoria profissional o SINDEEPRES – sindicato dos empregados em empresas de prestação de serviços a terceiros, colocação de administração de mão-de-obra, trabalho temporário, leitura de medidores e entrega de avisos do

Estado de São Paulo.

A reclamada juntou aos autos o seu contrato social, no qual consta qual como objeto da empresa, elemento essencial para se fazer o correto enquadramento sindical, a prestação de serviços de mão-de-obra especializada a terceiros, monitoramento remoto de alarmes e imagens, recepcionista, controlador de acessos/porteiros, atendentes dentre outros, excluída a vigilância patrimonial, fls. 25.

Em atenção à Súmula n. 677 do Excelso STF, considerando que os conceitos de unicidade sindical e de categoria econômica são inseparáveis e na busca da verdade real, consultamos o sítio do Ministério do Trabalho e Emprego: www.mte.gov.br/cons_sindical/default.asp, onde verificamos que o registro daquele Órgão consta como categoria pelo SIEMACO a categoria: "Empregados em Empresas de Asseio e Conservação, Limpeza Urbana, Áreas Verdes e Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade.". Desta mesma fonte o SINDEEPRES representa a categoria dos "Empregados em Empresas de Prestação de Serviços à Terceiros, Colocação e Administração de Mão de Obra, Trabalho Temporário, Leitura de Medidores e de entrega de Avisos.".

O registro das entidades, atribuição do Ministério Trabalho e Emprego, nos termos da súmula 677 do E. STF visa preservar o princípio constitucional da unicidade sindical.

A unicidade sindical diz respeito à existência de uma única categoria na mesma base territorial.

Destarte, o Ministério do Trabalho e Emprego, ao conceder o registro sindical, também, manuseia o conceito de categoria.

A abrangência de cada categoria, enquanto a função de registro competir ao Ministério Trabalho e Emprego, também será conferida por aquele Órgão.

Neste sentido, o Ministério Trabalho e Emprego, conferindo interpretação autêntica quanto à abrangência da categoria, inclui na categoria de asseio e conservação as funções de porteiro e vigia. Documento 20 do volume de documentos.

A reclamada, conforme contrato social tem por objeto a prestação de serviços de mão-de-obra especializada a terceiros, monitoramento remoto de alarmes e imagens, recepcionista, controlador de acessos/porteiros, atendentes dentre outros, excluída a vigilância patrimonial, fls. 25.

A parte-reclamante ativa-se no cargo de porteiro. CTPS – documento 06.

Sendo a atividade de portaria o objeto social da reclamada e estando a função de porteiro inserta na categoria de asseio e conservação, necessário se faz a observância da convenção coletiva de trabalho firmada entre os sindicatos das categorias profissional e econômica do asseio e conservação.

Destarte, declaro, para efeitos de julgamento dos pedidos desses autos, que a reclamada, que possui como objeto serviço de portaria, pertence à categoria de asseio e conservação.

Condeno a parte-reclamada no pagamento durante o período contratual de diferenças salariais, diferença de 13º salário, diferenças de férias decorrentes da alteração do piso salarial da categoria representado pelo SINDEEPRES para o piso salarial da categoria representada pelo SIEMACO, obtidos do cotejamento entre a convenção coletiva de trabalho SIEMACO/SEAC e a ficha financeira.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS – INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO.

O reclamante pede a condenação pela não concessão do intervalo para repouso e alimentação e integrações.

A reclamada declara na defesa que o reclamante desfrutava de descanso para refeição de 30 minutos.

Quanto ao descanso intrajornada, aplico a Orientação Jurisprudencial n.307 da SDI-1 do E. TST, determinando o pagamento da hora integral, ainda que exista convenção e acordo coletivo de trabalho, Orientação Jurisprudencial n. da SDI-1 do E. TST n. 342, cujo pagamento tem natureza salarial, Orientação Jurisprudencial n.354 da SDI-1 do E. TST.

Condeno a reclamada no pagamento de 1 hora diária.

Observar os parâmetros abaixo:

1. total de 1 hora por dia, com o adicional de 50% mais o valor da hora normal..
2. Observar a evolução e a globalidade salarial, Súmula 264 do TST.
3. Divisor de 220 horas.
4. Período contratual.
- 6.Excluir casos de suspensão ou interrupção contratual.

E, considerando a habitualidade, ter em conta, a média física – Súmula 347 do TST – para as integrações descanso semanal remunerado,, férias, 13º salário, FGTS.

CESTA BÁSICA

Condeno a reclamada no pagamento de cesta básica no valor mensal de R\$ 42,00, conforme cláusula 6 da convenção coletiva de trabalho, durante o vínculo e vigência da convenção coletiva de trabalho.

MULTA DA CLÁUSULA 37.

Referida multa refere-se ao descumprimento da convenção coletiva de trabalho firmado pelo SIEMACO E SEAC.

Havendo controvérsia quanto a aplicação desta convenção coletiva de trabalho, rejeito.

Diante do exposto a 2ª Vara do Trabalho de Suzano, nestes autos de Reclamação Trabalhista proposta por João Mendes de Moraes em face de Loyal Serviços Especializados Ltda., julgando procedente em parte decide:

Extinguir o pedido de condenação de diferença do piso salarial em verbas rescisórias sem resolução do mérito, artigo 267 do CPC.

Condenar a reclamada no pagamento ao reclamante, no prazo de 08 dias do trânsito em julgado, das seguintes verbas:

Pagamento durante o período contratual de diferenças salariais, diferença de 13º salário, diferenças de férias decorrentes da alteração do piso salarial da categoria representado pelo SINDEEPRES para o piso salarial da categoria representada pelo SIEMACO, obtidos do cotejamento entre a convenção coletiva de trabalho SIEMACO/SEAC e a ficha financeira.

Pagamento de 1 hora por dia, devido a redução do intervalo para repouso e alimentação, observado os parâmetros abaixo:

1. total de 1 hora por dia, com o adicional de 50% mais o valor da hora normal..
2. Observar a evolução e a globalidade salarial, Súmula 264 do TST.
3. Divisor de 220 horas.
4. Período contratual.
6. Excluir casos de suspensão ou interrupção contratual.

E, considerando a habitualidade, ter em conta, a média física – Súmula 347 do TST – para as integrações descanso semanal remunerado,, férias, 13º salário, FGTS.

Pagamento de cesta básica no valor mensal de R\$ 42,00, conforme cláusula 6 da convenção coletiva de trabalho, durante o vínculo e vigência da convenção coletiva de trabalho.

Tais valores serão apurados em liquidação de sentença por cálculos, observados os limites da fundamentação e a dedução/compensação de valores por idênticos títulos.

Justiça gratuita:

Consta dos autos o requerimento de gratuidade da Justiça.

Acolho nos termos das Leis 1060/50, artigo 4º e artigo 790, §3º da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho.

Honorários advocatícios:

Estando o reclamante assistido por seu sindicato profissional, sendo beneficiário da justiça gratuita e vencedor em parte na lide, condeno a reclamada no pagamento da verba honorária fixada em 15% calculados sobre o valor líquido da condenação, revertidos ao sindicato assistente.

Leis 1060/50, 5584/70, Súmulas 219 e 329 do TST e OJ-SDI-1 n. 348.

Correção monetária:

A correção monetária incide desde o vencimento da parcela, aplicada a TR. Lei 8177/91, artigo 39, caput e Orientação jurisprudencial SDI-1 n. 300. Observar os índices de atualização da Tabela da E. Corregedoria Regional. Verbas salariais observar a Súmula n.381 do E. TST.

Juros:

Juros simples de um por cento ao mês pro rata die computados desde o ajuizamento da ação incidindo sobre o valor já corrigido monetariamente. Lei

8177/91, artigo 39 § 1º, CLT artigo 883 e Súmula 200 do TST.

Contribuições previdenciárias e fiscais:

Transitada em julgado a sentença de liquidação, à reclamada caberá diligenciar o imediato recolhimento das contribuições devidas ao INSS, partes patronal e do empregado, sob pena de execução, nestes mesmos autos, nos termos do § 3º, do art. 114, da CF/88, , observados os parâmetros constantes dos itens II e III da Súmula 368 do TST. Leis 8212/91, artigos 20, 28 e 43 e 8541/92, artigo 46.

Comprovação nos autos conforme artigos 75 e 86 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Têm natureza salarial: diferenças salariais, diferença de 13º salário; pagamento de 1 hora por dia, devido a redução do intervalo para repouso e alimentação com integração em descanso semanal remunerado e 13º salário. Quantos aos demais valores não há incidência.

Não há incidência de imposto de renda sobre o valor dos juros moratórios, os quais não constituem renda.

Caberá ao reclamado nos 10 (dez) dias subseqüentes à retenção do Imposto de Renda efetivada, provar o respectivo recolhimento nos autos, sob pena de ofício à Receita Federal.

Em ambos os casos poderá reter a parcela responsabilidade tributária do reclamante.

Custas pela reclamada no importe de R\$ 30,00, calculadas sobre o valor da condenação arbitrado em R\$ 1.500,00. O recolhimento deve ser efetuado, na ausência de recurso, após o trânsito em julgado; no caso de recurso, pagamento e comprovação dentro do prazo recursal. Artigo 789, §§ 1º e 2º da CLT.

Indefere-se a expedição de ofícios. A providência pode ser tomada pelo próprio reclamante.

Intime-se as partes.

Intime-se a União.

SILVIO LUIZ DE SOUZA

Juiz do Trabalho